



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS, no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 646 , 15 DE dezembro DE 2008.

Ementa: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 578, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS E CRITÉRIO PARA A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE QUATIS.

Art. 1º. Acrescenta § 4º ao Art. 1º da Lei Municipal nº 578, de 29 de novembro de 2007:

§ 4º São áreas consideradas como Unidade de Conservação, sem prejuízo de outras vierem a ser definidas como tal:

- Horto Florestal com aproximadamente 250.000m². localizado na Estrada Municipal do Horto, s/nº;
- Parque Ecológico Municipal Ribeirão de São Joaquim – Santa Isabel, s/nº - Ribeirão de São Joaquim;
- Morros que circundam a vila de São Joaquim, com área de 163.972,28 m², localizados no Distrito de Ribeirão de São Joaquim;
- Ilhas Fluviais do Rio Paraíba do Sul, com área ainda não definida, localizadas no Rio Paraíba do Sul, acesso pela Estrada Municipal dos Bagres, s/nº;
- Margens do Rio Preto, divisor dos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, localizadas no Distrito de Falcão;
- Áreas de Preservação Permanente (APP's).

Art. 2º - O parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 578, de 29 de novembro de 2007, foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º - Todo proprietário que vier a transformar sua gleba ou parte dela, em Unidade de Conservação, garantindo o acesso público e aprovado pelo Poder executivo, poderá obter a redução do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) referente à área a ser transformada em Unidade de Conservação.

Parágrafo Único – Para o disposto no “caput” deste artigo o incentivo fiscal será concedido mediante processo administrativo e sob análise do caso concreto, ouvido o CODEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente, o COMCIDADE – Conselho Municipal da Cidade e o CULTUPPHAQ – Conselho Municipal de Cultura, de Turismo e de Preservação do Patrimônio Histórico e Ambiental de Quatis.

Art. 3º - O parágrafo 1º do Art. 12 da lei Municipal nº 578, de 29 de novembro de 2007, foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 -

§ 1º - Os imóveis ocupados, total ou parcialmente, por florestas e demais formas de vegetação declaradas como de preservação permanente, e os monumentos naturais identificados pelo COMCIDADE terão redução ou isenção do imposto territorial, sem prejuízo das garantias asseguradas na legislação tributária municipal.

Art. 4º - O Inciso I do Art. 38 da Lei Municipal nº 578, de 29 de novembro de 2007, foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 – O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

I – a informação de que o bem está em processo de tombamento e será integrado ao Patrimônio Histórico e Sócio-Cultural do Município, tendo o notificado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação para impugnação.

Art. 5º - O inciso IV do Art. 40 da Lei Municipal nº 578, de 29 de novembro de 2007, foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 – A impugnação deverá conter:

IV – os fundamentos de fato e de direito, pelos quais se opõe ao tombamento, e que necessariamente deverão versar sobre:

-
- **a exclusão do bem imóvel dentre os referido no art. 31, desta Lei;**
-



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Art. 6º - O Art. 46 da Lei 578, de 29 de novembro de 2007, foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 – Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente dos órgãos municipais competentes, que deverão inspecioná-los, sempre que julgado necessário, não podendo os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis obstar por qualquer modo a inspeção, sob pena de multa.

Parágrafo Único – A multa a que se refere este artigo será de 10(dez) UFIQ's (Unidade Fiscal de Quatis) sempre que o proprietário, possuidor, detentor ou responsável, sem justo motivo, obstar por qualquer modo a inspeção, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 7º - O Art. 48 da Lei nº 578, de 29 de novembro de 2007, foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 – Os proprietários dos imóveis tombados, ou que estiverem sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho, poderão gozar de isenção ou de redução nos respectivos impostos predial e territorial de competência do Município.

Parágrafo Único – A isenção ou redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) previstas neste artigo serão deferidas e definidas através de processo administrativo em que se apurará a graduação do incentivo a ser concedido em percentuais de 0 a 100.

Art. 8º - No Art. 49 da Lei nº 578, de 29 de novembro de 2007, foram acrescentados os parágrafos 1º e 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 – Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem prévia aprovação do COMCIDADE e do CULTUPPHAQ.

§ 1º - A multa aplicável aos casos de reparação, pintura e restauração do imóvel sem prévia aprovação do COMCIDADE e do CULTUPPHAQ, será devida independente da reparação do dano e



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

estipulada de acordo com o prejuízo ao patrimônio, observados ao limites mínimo de 10(dez) UFIQ's e máximo de 50 (cinquenta) UFIQ's.

§ 2º - A reparação do dano causado ao patrimônio deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa.

Art. 9º - Acrescenta-se o parágrafo único ao Art. 53 da Lei 578, de 29 de novembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único – Observadas as formalidades previstas na Lei nº 578 de 29 de novembro de 2007; tais como: notificação, prazo para impugnação e registro no Livro Tombo, permanecerão inalteradas as disposições referentes a tombamento de bens constantes na Lei Orgânica Municipal, nas Leis nº 453, de 17 de Junho de 2005, Lei nº 476, de 28 de Outubro de 2005 e no Decreto nº 1352, de 10 de Agosto de 2001.

Art. 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatis, 15 de dezembro de 2008.


Alfredo José de Oliveira
Prefeito Municipal